

“O Manifesto de Mina” no Direito Minerário Brasileiro

Daniela Lara Martins¹
Luiz Carlos da Cruz²

Resumo

O presente trabalho visou abordar a figura do “manifesto de mina”, isto segundo a Constituição da República de 1891 que concede o direito de propriedade do subsolo a seu titular. Sua instituição se deu em decorrência do regime de acessão no qual o superficiário possui a titularidade do solo bem como a do subsolo, isto é, das minas presentes nos limites do solo. Com a Constituição de 1934, passou-se a existir então a dicotomia entre o solo e o subsolo. Nesse sentido, as minas que já tivessem sido *manifestadas*³ antes da data mencionada no tempo legal continuariam com a propriedade do subsolo, enquanto as novas, após 1934 – pertenceriam à União, estas que seriam as minas *concedidas*, pois dependeriam da concessão do Governo Federal. Resguardadas as minas já manifestadas as “Constituições” que se seguiram mantiveram a dicotomia entre solo e subsolo, assegurando o direito dos proprietários das minas manifestadas.

Palavras chaves: Manifesto de mina; Direito minerário; Mina manifestada.

Abstract

This study aims to address the figure of the "claimstake mine," that according to the Constitution of 1891 which grants the right of ownership of the subsoil on its owner. His institution was in consequence of the accession procedure in which the surface owner has title to the soil and the subsoil, that is, mines present in the soil limits. With the 1934 Constitution, has to exist then the dichotomy between the soil and subsoil. In this sense, the mines had already been expressed before the date mentioned in the legal time with remain the property of the underground, while new, after 1934 - belong to the Union, that these mines would be granted because the grant would depend on the Federal Government. Protected the mines have raised the "Constitutions" that followed kept the dichotomy between the soil and subsoil, ensuring the right of the mine owners raised.

Key-words: Claimstake mine; Mining law; mini manifested;

¹ Advogada, especialista pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP em Direito, Meio Ambiente e Recuperação de Áreas Degradadas. Professora da UEMG Diamantina e da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Betim.

² Professor adjunto/coordenador do curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental/Membro do Núcleo de Extensão da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Betim.

³ Para William Freire (1996, p. 135) manifesto “é o título que representa o domínio sobre a mina, que é um bem imóvel, corpóreo, principal (...) mina é um domínio criado numa jazida mineral”.

Introdução

O Direito Minerário constitui-se em um ramo autônomo do Direito tendo como objetivo o estudo das normas destinadas à exploração dos recursos naturais minerais e regulando sua atividade. A mineração é de extrema importância para o desenvolvimento do país e sempre é tema de polêmica acirrada e que induz a entraves no setor. Para a ciência mineraria em estudo não existe uma vasta bibliografia e as informações necessárias nem sempre são fornecidas de maneira segura e eficiente, muito embora os órgãos ambientais, com a propagação da internet, e nesse sentido extremamente favorável, vêm se esforçando no sentido de manter um banco de dados virtual atualizado, sendo possível, inclusive, consultar a legislação, processos e andamentos *on line*.

O manifesto de mina como mencionado no título deste trabalho é um bem jurídico que integra o patrimônio de seu titular e se sujeita a um regime de exceção, fundado no princípio do direito adquirido pelo art. 10 do Código Brasileiro de Minas datado de 1934, onde é mencionado que seguro estava o direito dos proprietários das jazidas⁴ conhecidas ou daqueles que a manifestassem no prazo legal.

O manifesto de mina e o direito constitucional

O manifesto de mina constitui-se em bem protegido pelo direito adquirido, ato jurídico perfeito e, também, pelo princípio da irretroatividade das leis. A Constituição da República Federal Brasileira (CRFB) de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Moraes (2003) esclarece que não há no nosso ordenamento positivo definição constitucional para direito adquirido, ficando a cargo de doutrinadores e juristas estabelecê-lo. Neste sentido, Bastos (1994) assim o definiu:

“Constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente à medida que atualiza as suas leis. No entanto, a utilização da lei, em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra.”

A definição expressa no Dicionário Jurídico (2004) sobre o termo *direito adquirido* condiz em “Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), onde adquirido quer dizer obtido, já conseguido, incorporado”. O direito adquirido está entre as garantias constitucionais onde legitima o direito de incorporar um bem ao patrimônio da pessoa, este que já é de sua propriedade. Sendo assim, constitui-se em um bem que deve ser judicialmente protegido contra qualquer ataque exterior que ouse ofendê-lo ou turbá-lo.

Em se tratando do manifesto de mina, o proprietário possui um direito subjetivo que precisa ser respeitado. Se o direito subjetivo existiu e não foi exercido, vindo a lei posterior, ele se transforma em direito adquirido, porque aquele era exercitável e exigível. A nova lei não pode prejudicá-lo, pois houve uma incorporação em seu patrimônio, para ser exercido quando convier.

Cabe ressaltar que, se à época não havia um direito subjetivo e, sim, mera expectativa de direito ou interesse legítimo, não há que se falar em direito adquirido, pois somente sobre essa (expectativa de direito) a nova lei tem aplicabilidade imediata.

⁴ Jazida é toda massa individualizada que tenha expressão econômica, podendo ser substância mineral ou fóssil – pressupõe a existência de reserva mineral em seu estado natural. O Código de Minas vigente a classifica em seu art. 4º “Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa” (FREIRE, 1996, p. 22).

Para que se configure o direito adquirido, necessário se faz observar dois requisitos, sendo o primeiro “sucedido o fato jurídico de que se originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu” e; o segundo, “resultante de um fato idôneo que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo em que o fato se realizou”. O direito adquirido tira a existência dos fatos jurídicos passados e definitivos quando o seu titular os podia exercer.

Trata-se de direito adquirido aquele que reunindo todos os seus requisitos em certo momento, pode ser exercitado por seu titular. O Direito Adquirido é um direito exercitável segundo a vontade do titular e exigível judicialmente, isto quando o seu exercício for obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente.

Ademais, se o direito é exercido e foi devidamente prestado, consumou-se.

O ato jurídico perfeito é aquele já consumado, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. É perfeito ainda que possa estar sujeito a termo ou condição. O sistema jurídico brasileiro estabelece que são de ordem constitucional os princípios da irretroatividade da lei nova e do respeito ao direito adquirido. Neste sentido, tais princípios assim mencionados são obrigatórios tanto ao legislador quanto ao juiz. Só pode haver retroatividade expressa se a causa não atingir o direito adquirido. A lei tem efeito imediato e não se aplica a fatos anteriores. Como citação do mencionado verifica-se uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação ordinária. Servidores públicos. Apostilamento. Ato jurídico perfeito e direito adquirido. Alteração por lei posterior. Inconstitucionalidade. Honorários advocatícios. Arbitramento excessivo. Juros moratórios. Taxa. Sentença parcialmente reformada. **1. Direito adquirido é aquele que reunindo todos os seus requisitos em determinado momento, pode ser exercitado por seu titular. 2. Ato jurídico perfeito é aquele já consumado, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.** [...] APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.04.539686-8/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 5 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SANDRA MARA GRANATO LOURES E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES.

Do ponto de vista da retroatividade das leis, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como os que estejam subordinados as condições ainda não verificadas. O princípio da irretroatividade da lei é um princípio geral do direito. Na constituição de uma lei, em geral, subtende-se que é para vigorar e produzir efeitos no futuro, sendo comum que uma norma só perca o vigor quando outra a revogue expressa ou tacitamente⁵.

O manifesto de mina e o sistema de acessão

De acordo com Freire (1996), o sistema de acessão⁶, também conhecido como fundiário, foi instituído na Constituição Republicana de 1891, no art. 72 parágrafo 17, onde estabelecia que “ao proprietário da superfície cabia a propriedade das minas e jazidas minerais”. Quem fosse proprietário da superfície também era proprietário do subsolo⁷. Esse sistema determinava o

⁵ O Direito Penal permite a retroatividade das leis para beneficiar o réu.

⁶ Acessão é o modo de aquisição de coisa pertencente a outrem, por se considerar esta acessória em relação à do adquirente, reputado principal.

⁷ Subsolo são camadas geológicas mineralizadas, superficiais ou não – podem conter minerais com utilidade econômica, para Freire é o “continente e a jazida, o conteúdo”.

domínio absoluto para a propriedade imobiliária com ocorrência mineral, forma que impedia a plena disponibilidade de aproveitamento das riquezas do subsolo. A Constituição de 1934 pôs fim ao regime de acessão, estabelecendo a separação jurídica entre solo e subsolo, colocando dessa forma fim a unicidade dominial rompendo com a antiga forma de concentração de bens. A justificativa para tal mudança era a de que se eliminassem as propriedades privadas, fazendo o direito de exploração depender de concessão originária do Estado, para daí ter-se um regime jurídico livre de embaraços à exploração decorrente dos conflitos entre particulares, cabendo ao Estado a autorização e concessão de lavra⁸, para pesquisa e a constituição de direitos de exploração. Para melhor elucidar a menção acima, observa-se o comentário do jurista José Luiz Bulhões Pedreira⁹:

“O objetivo do novo regime jurídico, ao incorporar ao patrimônio da Nação as jazidas que viessem a ser descobertas, excluindo-as da apropriação privada, não foi o de transferir essas jazidas para o domínio particular da União, a fim de que esta sobre as mesmas exercesse os direitos de proprietário. A preocupação era apenas de eliminar a constituição de direitos privados sobre as jazidas, a fim de que pudessem ficar sob a administração do Estado, no sentido de a este caber a autorização para pesquisa e a constituição de direitos de exploração. Essa preocupação, de um lado refletia a experiência do período do regime de acessão, na vigência da Constituição de 1.891, quando as demandas sobre direitos minerais eram um dos fatores impeditivos da exploração de muitas reservas conhecidas. Eliminando a propriedade privada, e fazendo o direito de exploração depender de uma concessão originária do Estado, alcançava-se regime jurídico inteiramente livre de embaraços à exploração decorrentes dos conflitos entre particulares.”

A Constituição de 1934 dispôs, em seu artigo 113, inciso 3, que “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, assegurando dessa forma o Direito imobiliário existente sob o domínio da Constituição Republicana de 1891.

Hoje o órgão responsável pela fiscalização da exploração mineral é Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), que foi criado pelo Decreto 23.979/1934. Antes a essa data, o assunto era tratado no Ministério da Agricultura da Diretoria Geral de Pesquisas Científicas. Pela Lei 8876 foi transformado em autarquia, ficando vinculado ao Ministério de Minas e Energia. A sede do DNPM esta situada na capital Brasileira Brasília e está estruturada de forma descentralizada por meio de vinte e cinco distritos, com escritórios em quase todas as capitais. Tal órgão governamental é dotado de personalidade jurídica de Direito Público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira e mantém relação direta com os mineradores, acompanha e monitora a situação de cada um, visando:

Art. 3º. [...] promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional¹⁰ [...].

O manifesto de mina e o conceito de mina manifestada

Durante o Período Colonial Brasileiro, estava em vigor o sistema regaliano, ou seja, as jazidas e minas pertenciam ao Rei de Portugal. Já no império, foi adotado o sistema dominial pertencendo aquelas à Nação. Com a República, estava em vigor – objeto deste estudo – o regime de acessão – pertencendo ao superficiário as jazidas e minas localizadas em sua

⁸ A concessão de lavra é o consentimento da União ao particular para exploração de suas reservas minerais, sendo o título de concessão de lavra um bem jurídico negociável.

⁹ Fundamentos Econômicos do Regime Jurídico da Mineração, p. 10 (Pub. Fundação Dom Cabral – PUC).

¹⁰ Vide Lei 8.876/94.

propriedade. Já o Código de 1934 instituiu o regime *res nullius*¹¹, coisa de ninguém. Esse regime vigorou até a Constituição de 1988 quando efetivamente os recursos minerais passaram de forma definitiva para o domínio da União.

Para não violar o “Direito de Propriedade” daqueles que já eram proprietários de minas e jazidas, foi criada a figura do manifesto de mina. Essas minas antigas foram denominadas minas manifestadas e tinham natureza jurídica idêntica à superfície, ou seja, propriedade imobiliária comum.

Vigoram hoje, então, duas situações distintas sendo a “*mina manifestada*” e a “*mina concedida*”. De uma forma simples trata-se como aquela que é definida como sendo as minas antigas pertencentes a particulares (descobertas até 1934), desde que manifestadas regularmente e registradas, e as minas pertencentes à União (após 1934). Para se compreender melhor as características peculiares de ambas as situações referentes às minas minerais observa-se o quadro mencionado a seguir.

Mina Manifestada	Mina Concedida
Forma de aquisição primária: dá-se mediante manifesto;	Forma de aquisição primária: dá-se mediante concessão do Governo Federal através do Ministério de Minas e Energia (MME);
É título de natureza predominantemente dominial, cuja justificação foi feita em 1.934;	O título é ato administrativo do MME;
Tem natureza de direito real de propriedade. O tratamento no Código de Mineração é diferenciado (art. 6º);	Tem natureza de direito pessoal em relação à Administração Pública;
A forma de perdimento se dá por renúncia ou por abandono, quando será arrecadada na forma do Código Civil;	É tratado no Código de Mineração: regime comum de exploração mineral (art. 2º);
Não há caducidade porque não é um bem da União;	Entre as formas de perdimento temos a caducidade ¹² nas hipóteses do Código de Mineração;

Organizado pelos autores, 2012.

Como pode ser observado, não cabe na mina manifestada a sanção de caducidade, que é uma das formas de perdimento da mina concedida por ser aquela uma propriedade privada. O aproveitamento dessas minas independe de concessão do Governo Federal. As alterações trazidas na Constituição de 1.934 não podem atingir a situação já constituída por lei anterior, pois deve respeitar os princípios da irretroatividade e do direito adquirido.

Freire (1996) considera que o manifesto é o título que representa o domínio sobre a mina, que é um bem imóvel, corpóreo, principal (...) e mina é um domínio criado numa jazida mineral. Por ser ato particular, a Administração nada pode conceder ou tirar, pois é um direito real de propriedade exercido sobre a mina.

¹¹ No regime *res nullius*, os recursos minerais pertencem à Nação, como um todo, não se inserindo nos bens dominiais da União. Teve início com a Constituição de 1934 e foi adotado também pelas Constituições de 1937, 1946 e 1967.

¹² Caducidade: é, ao mesmo tempo, sanção e modo de perda do domínio de um Direito Minerário, não se confunde com nulidade. O Parecer DNPM A-432/70 dispõe: “O abandono formal da jazida ou mina decorre de declaração expressa, ou da comprovação inequívoca de atos ou fatos que evidenciem o *animus* de abandonar ou suspender, em definitivo, os respectivos trabalhos. Não comprovado o abandono formal da jazida ou mina, impõe-se o arquivamento do processo de caducidade, instaurado sob aquele fundamento.” Há necessidade de instauração de procedimento administrativo, para que seja assegurado o direito de ampla defesa ao minerador, se não ocorrer, gera nulidade insanável.

Segundo parecer/PROGE N° 352/2002-SJ¹³:

“Mina Manifestada é aquela que preservou, em favor de seu manifestante, os direitos proprietários como detidos antes da legislação de 1934, que alterou o regime jurídico das minas e jazidas”.

Assim como o ordenamento jurídico, o conceito de mina também sofreu várias modificações. O Decreto n° 2.933, de 6 de janeiro de 1915 que regulava a propriedade das minas, conhecido como *Lei Calógeras*, estabelecia, *ipsis literis*:

Art. 1º Entendem-se por minas, para os efeitos desta lei, as massas minerais ou fosseis existentes no interior ou na superfície da terra e que constituem jazidas naturais das seguintes substâncias: ouro, prata, platina, mercúrio, cobre, chumbo, zinco, cobalto, nickel, bismutho [...]

Com o Decreto 4265, de 15 de janeiro de 1921, conhecido como a *Lei Simões Lopes*, o conceito de mina abrangia as jazidas e concentrações naturais existentes, na superfície ou no interior da terra. Já o Decreto 24642, de 10 de julho de 1934, além de dar um novo conceito de mina, estabeleceu conceito de jazida, *ipsis literi, sendo*:

I – Jazida, isto é, massa de substância minerais, ou fosseis, existente no interior ou na superfície da terra e que sejam ou venham a ser valiosas para a indústria;
II – Mina, isto é, a jazida na extensão concedida, o conjunto dos direitos constitutivos dessa propriedade, os efeitos da exploração e ainda o título e concessão que a representam.

O Decreto Lei 1985, de 29 de janeiro de 1940, conhecido como o *Código de Minas de 1940*, estabelecia que:

Art. 1º [...]

Parágrafo 1º - Considera-se jazida toda massa de substância mineral, ou fóssil, existente no interior ou na superfície da terra e que apresente valor para a indústria; mina, a jazida em lavra, entendida por lavra o conjunto de operações necessárias à extração industrial de substância minerais ou fósseis da jazida.

O Código de Mineração vigente, Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, define em seu art. 4º:

Art. 4º. Considera-se *jazida* toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e *mina*, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

Nesse diapasão, a mina se torna um bem jurídico de valor econômico que se integra ao patrimônio de quem possui a titularidade do manifesto de mina. Sendo assim, não pode sofrer limitação e permanece imune à declaração de caducidade.

Há de se ressaltar que, caso a lavra esteja paralisada ou sendo desenvolvida de forma inadequada, se a administração pública, (poder executivo responsável pelo fomento e fiscalização da atividade mineral) entender que outro poderia fazê-lo de forma mais eficaz e com um aproveitamento integral de sua potencialidade, poderá desapropriar a mina tendo em vista o interesse público.

O manifesto de mina encontra-se registrado em livro próprio denominado de “Registro de jazidas e Minas Conhecidas”. Este documento geralmente fica arquivado na unidade regional do Departamento Nacional de Produção Mineral, onde eram processadas inclusive as

¹³ Cf. Processo DNPM 48400.001.426/02. p. 06. 06.09.02. Sérgio Jacques de Moraes – Procurador-Geral junto ao DNPM.

averbações referentes à alienação ou oneração das minas, conforme regulado no art. 10 do Decreto 24.642/34.

4.4. Natureza jurídica do manifesto de mina

O direito de propriedade das minas e jazidas foi regulamentado pela Constituição de 1891 e consolidado pela de 1934 na figura do direito adquirido, quando se identificaram os direitos minerários preexistentes e sua extensão, conforme o Código de Minas, também de 1934. Vivacqua (1942) fez análise da Constituição de 1891 e afirmou que a propriedade das minas e jazidas minerais:

O domínio mineral da nação ficou, portanto, em face da Constituição de 1891, assim partilhado:

1º - Aos particulares, em virtude do art. 72, § 17, quanto às minas encravadas em seu terreno, e, independentemente de acessão, quanto às datas minerais instituídas como desmembramento do domínio da Coroa, quer as dos descobridores, quer as demais não declaradas perdidas.

2º - Aos Estados, quanto às minas situadas nos terrenos devolutos, não abrangidos pela ressalva do art. 64.

3º - Aos Municípios, quanto às minas contidas em suas respectivas áreas patrimoniais.

4º - À União quanto às minas existentes no Planalto Central da República (art. 3º), nos territórios e ilhas federais, nos terrenos da marinha e nos do fundo subjacente dos mares territoriais, nas zonas indispensáveis para os fins previstos no art. 64 e nas áreas por lei especial destinadas para fundação de arsenais e outros estabelecimentos e instituições de interesse federal (art.34, nº 31).

Bedran (1957), referindo-se à Constituição de 1946, afirma:

“O art. 21 das Disposições Constitucionais Transitórias ressalvou que as explorações das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensas em 16 de julho de 1934, independiam de concessão para o seu aproveitamento. Isso implica a existência de minas ainda sob o domínio privado, as quais passarão à propriedade da União se vierem a ser consideradas disponíveis”.

Da Silva (1982), ex-Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, a quem estava subordinado o DNPM, emitiu, na época, diversos pareceres sobre a eficácia dos manifestos e os efeitos deles decorrentes:

“O registro do manifesto das jazidas minerais e minas em lavra foi instituído pelo antigo Código de Minas com a finalidade de extremar as entidades minerais, conhecidas na data do mesmo Código, que continuavam no domínio privado, das que passaram para a Nação, impondo aos que não fizessem o manifesto no prazo e na forma estabelecidas no art. 10 à perda do direito de propriedade”.

Godinho (1982)¹⁴, ex-Coordenadora Jurídica do Departamento Nacional da Produção Mineral, relatou:

“No regime constitucional vigente, bem como desde a Carta Magna de 1934, as minas em lavra manifestadas e registradas tempestivamente são de propriedade de quem as manifestou, não podendo sofrer as limitações impostas pela lei ordinária, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

[...]

¹⁴ *Coletânea de Pareceres sobre Aplicação da Legislação Minerária* – 1982 vol. II, p. 276/278.

As situações jurídicas existentes quando se opera mudança no Direito positivo ficam sob o domínio da lei antiga, pois que, na aplicação da lei nova há que se respeitar os princípios fundamentais da irretroatividade e do direito adquirido.

O Governo não pode obrigá-lo a reiniciar a lavra, porque a garantia constitucional do proprietário da mina não comporta restrições, e só em virtude de uma restrição, também constitucional, seria permitido ao Governo agir contra a sua inércia”.

O manifesto de mina tem natureza jurídica idêntica à propriedade imobiliária, é um direito que se acha reconhecido há mais de um século (Constituição de 1891). É um bem jurídico que integra o patrimônio de seu titular e se sujeita a um regime de acessão, fundado no princípio do direito adquirido. O art. 10 do Código de Minas de 1934 assegurou o direito dos proprietários das jazidas conhecidas ou daqueles que a manifestassem no prazo estabelecido.

4.5. Alienação e oneração das minas manifestadas

As minas manifestadas e os títulos minerários podem ser alienados total ou parcialmente, desde que haja prévia anuência e averbação do Departamento Nacional da Produção Mineral, a quem possuir capacidade e legitimação para recebê-la.

A CF, art. 176, parágrafo terceiro, dispõe que “as autorizações e concessões não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem a prévia anuência da União”. Os manifestos podem ser objeto inclusive de permuta, dação em pagamento e doação, desde que cumpridas as exigências do Código, e o outorgado preencha os requisitos que o autorizem a recebê-los. Pode ainda servir de garantia para qualquer negócio jurídico.

Neste caso, o superficiário mesmo com a separação do solo e subsolo tem direito à participação no resultado da lavra¹⁵, ainda que haja renúncia, alienação ou abandono do manifesto, tendo em vista que a mina retornará ao ciclo produtivo pelo regime de concessão.

Segundo decisão publicada na Revista do Tribunal Federal de Recursos¹⁶ [RTFR] 121/400:

“Manifesto de mina. Alienação em processo falimentar. Registro feito regularmente no DNPM e posteriormente anulado pela Administração, sem forma ou figura de juízo. Ilegalidade que se reconhece, para corrigi-la. Feita a comprovação pré-constituída de que o ato administrativo desrespeitou decisões judiciais que deram amparo ao direito do impetrante, desde o nascedouro até o registro do manifesto de mina no órgão competente, não poderia a Administração revogá-lo unilateralmente, a seu talante, sem malferir o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Segurança concedida”.

A mina é um bem imóvel por natureza e por isso poderá ser hipotecada, ao contrário da mina concedida que gera ao concessionário apenas o direito da exploração. O prazo para cumprir a obrigação deverá ser inferior ao da previsão para a exaustão. Pode se dar sobre o solo ou subsolo. Se ocorrer somente a oneração¹⁷ da mina, quando exaurida, extinto será o gravame.

O exaurimento da mina não pode ser entendido como depreciação do bem dado em garantia, com fins de se considerar a dívida vencida antecipadamente. Por exemplo, o devedor altera o plano de aproveitamento econômico, aumentando a produção, e com isso antecipa o exaurimento da mina de forma a prejudicar a obrigação, se não houver estipulação no contrato

¹⁵ Vide art. 11, C, do Código de Mineração vigente.

¹⁶ Revista do Tribunal Federal de Recursos, Volume I, Página 400. Maio/1985. MS 104.829-DF (5.665.990), Relator Ministro Pedro Aciole, Relator para acórdão Américo Luz..

¹⁷ “Oneroso. Na técnica de contratos, em oposição ao que é gratuito, exprime o que se faz com reciprocidade ou se regula por prestações e contraprestações”. É ter ônus, ou seja, obrigação.

não haverá ilícito algum. Para configurar inadimplemento, necessário será que haja cláusula contratual expressa.

Na mina manifestada onera-se a própria mina que de acordo com Silva (2004), para oneração de partes integrantes, há necessidade de especificação de garantia, para que não haja dúvida quanto à amplitude do objeto da hipoteca¹⁸. O direito real poderá alcançar, inclusive, as servidões.

4.6 Mina manifestada: arrendamento x cessão temporária

O arrendamento¹⁹ de mina manifestada pode se dar através de “contratos celebrados por instrumento particular de cessão temporária” ou “escritura pública com outorga uxória”.

Na cessão temporária, o entendimento é que a cessão de direito é pessoal. Trata-se de contrato atípico, através do qual o minerador cede alguns direitos e obrigações ao cessionário, sendo o principal direito o de explorar a mina. Há um ponto controverso pois alguns autores preferem utilizar o termo cessão temporária no lugar de arrendamento.

Pacifici Mazzoni, Marcadé e Troplong citado por Freire (1996, p. 25) afirmam:

“A doutrina firmou-se no sentido de que não é possível o arrendamento das coisas das quais não se possa fazer uso sem as consumir, mesmo que o objeto da locação seja a cessão do gozo e não a translação da propriedade, a qual deve permanecer com o locador e que, findo o prazo de locação, volta a unir-se ao gozo, até então destacado e pertencente ao locatário”.

Santos (1952) menciona:

“Não é possível a locação de uma mina, porque locação pressupõe que o locador só ceda a outrem o uso e gozo de uma coisa, e não a própria coisa, assim como se faz mister a sua restituição, feita pelo locatário, no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do uso regular”.

Diante dessas afirmações, pode-se entender que não cabe o termo arrendamento de mina - largamente utilizado até a bem pouco tempo, pois o locatário não consome os frutos, mas sim, os produtos, logo o termo correto é “cessão temporária da mina manifesta”.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais teve oportunidade de firmar que o chamado contrato de arrendamento é de [...] “compra e venda porque, no arrendamento da mina, não se cede apenas o uso e gozo da mina, mas a própria mina, ainda que temporariamente, de vez que, findo o prazo contratual, a mina não é restituída ao locador no mesmo estado em que foi entregue ao locatário, mas diminuída ou mesmo esgotada”.

A cessão temporária independe de escritura pública, portanto o cessionário deve comprovar capacidade financeira para o empreendimento. Outra posição é que a venda de minérios²⁰ do manifesto exigirá por sua natureza escritura pública com outorga uxória e serão considerados como bens imóveis para determinados efeitos, como por exemplo, a capacidade do alienante. No ato da venda, serão considerados imóveis, por isso não pode ser feita sem o consentimento do tutor, ou por quem tenha a faculdade de fazê-lo. Assim que a venda esteja perfeita e acabada, será considerado bem móvel.

¹⁸ Hipoteca: “É, pois, um contrato acessório, pressupõe existência de um contrato ou obrigação principal, por ele garantida”

¹⁹ O termo arrendamento aqui é utilizado de forma imprópria.

²⁰ Minério é substância mineral que tenha valor econômico.

Só entrará para o patrimônio do arrendatário o minério efetivamente extraído, e não toda a reserva mineral. Só passa a usufruir à medida que se tenha a extração, quando terá então a natureza de bem móvel.

4.7 Mina manifestada e abandono

O abandono é uma das formas de perder uma propriedade. Ele é caracterizado pela vontade inequívoca de abandonar, e o *animus* deve ser incontestável e absoluto. Havendo presunção, entender-se-á apenas paralisação da lavra que, ainda que seja definitiva, não pode, nesse caso, ser confundida com abandono. O art. 1276 e parágrafos, do Código Civil de 2002, tratam do abandono. Para tanto, observa-se o *caput*:

“O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que, se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições”.

Esse artigo deve ser combinado com os artigos 20, inciso IX, e 176, *caput*, da Constituição de 1988.

Art. 20. São bens da União:
IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
[...]

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Para Freire (1996), observadas as formalidades devidas como procedimento ordinário; editais conclamando os interessados; e outros – se arrecadadas, passará ao domínio da União. Somente após, poderá ser colocada em disponibilidade²¹ e, cabe ressaltar que esse reaproveitamento da mina manifestada dar-se-á pelo regime de concessão, onde o superficiário/renunciante terá direito à participação no resultado da lavra.

Oliveira (1990) dispõe que:

“A declaração de disponibilidade é nada além, do que ato da autoridade competente, tornado público para que se saiba que determinada jazida, até então onerada por direito prioritário ou por concessão, encontra-se livre para habilitação a futura ou nova concessão a eventuais interessados”.

O abandono formal da mina e a renúncia exigem para sua formalização escritura pública e outorga uxória, caso o renunciante seja casado.

²¹ Só poderá ser colocada em disponibilidade, através de edital, forma pela qual o procedimento se aperfeiçoa, o edital de disponibilidade é ao mesmo tempo declaração pública de liberação atípica. Trata-se de verdadeira licitação. Hely Lopes Meirelles ensina que: o edital deverá indicar necessariamente o critério de julgamento das propostas e os fatores que serão considerados na avaliação das vantagens para a administração. (...) O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao edital, pelo que não pode a Comissão se desviar do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos sob pena de invalidar o julgamento”, p. 259.

5 Dispositivos constitucionais e infraconstitucionais

Constituição republicana de 1891

A constituição republicana estabelecia que as minas e jazidas pertenciam aos proprietários da superfície. Tem-se o direito de propriedade garantido em toda a sua plenitude.

Art .72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes: [...]

§ 17 - O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações estabelecidas por lei a bem da exploração das mesmas.

Constituição federal de 1934

A Constituição, colocando à margem o regime de concessão o aproveitamento industrial das minas e das quedas d'água existentes na data da sua promulgação, deu evidente demonstração de que tais direitos imobiliários se mantinham sob o domínio privado assegurado pela Carta Política anterior, em reconhecimento expresso ao princípio constitucional do direito adquirido. Mas ao contrário da Constituição de 1891, separou o solo do subsolo e pôs fim à unicidade dominial.

Art 118 - As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d'água, constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 119: [...]

§ 6º - Não depende de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e, sob esta mesma ressalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Código de minas de 1934

Veja-se que as novas jazidas pertenciam a Nação. Só passaram ao domínio da União com a Constituição de 1988, que manteve inclusive a separação solo e do subsolo. Mas pode-se observar que assegurado estava o domínio das jazidas conhecidas aos proprietários do solo. Logo, manteve o direito para aqueles cujas jazidas eram conhecidas, estabelecendo, no seu artigo 5º, que essas pertenciam aos proprietários do solo, e as desconhecidas, quando descobertas, seriam incorporadas ao patrimônio da Nação.

Art. 5º As jazidas conhecidas pertencem aos proprietários do solo onde se encontrem ou a quem for por legítimo título.

§ 1º As jazidas desconhecidas, quando descobertas, serão incorporadas ao patrimônio da **Nação**, como propriedade imprescritível e inalienável.

§ 2º Só serão consideradas conhecidas, para efeito deste Código, as jazidas que forem manifestadas ao poder público na forma e prazo prescritos no artigo 10.

O art. 10 do presente código estabelece quais são as exigências e os requisitos para se adquirir o manifesto e estabelece o prazo de um ano a contar da data de 10 de julho de 1934 para que todos os interessados se manifestem no prazo legal:

Art. 10º- Os proprietários das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delas por qualquer título válido em direito, serão obrigados a manifestá-las dentro do prazo de um (1) ano contado da data deste código na seguinte forma:

I- terão de produzir, cada qual por si, uma justificação no juízo do foro da situação da jazida, com a assistência do órgão do Ministério Público, consistindo

dita justificação, para uns e outros, na prova da existência, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e de existência, natureza e extensão dos seus direitos sobre a jazida por documentos de eficácia probatória, devendo entregar-se à parte os autos independentemente de traslado; [...]

O inciso II estabelece que terão que apresentar ao Governo Federal, além da justificação judicial, mais os dados específicos, arrolados no inciso III e IV, em se tratando de Mina e Jazida, respectivamente. O art. 11 dispõe que, se o proprietário ou interessado não satisfizer as exigências do art. 10, perderá *ipso facto* todos os seus direitos sobre a jazida que passará a ser desconhecida.

Constituição federal de 1937

A Constituição de 1937 manteve a separação do solo e subsolo e vinculou as minas e as jazidas desconhecidas à dependência de autorização federal.

Art. 143 – As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas d’água, constituem propriedade distinta da propriedade do solo o efeito de exploração ou aproveitamento industrial. O aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das quedas d’água e da energia hidráulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal.[...]

§ 4º - Independe de autorização o aproveitamento das quedas d’água já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, assim como, nas mesmas condições, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensas.

Decreto-lei nº 66, de 14/12/1937

O Decreto-lei 66/37 também confirma, de forma expressa, a propriedade particular, ratificando dessa forma a condição de propriedade privada das minas e jazidas manifestadas, conforme o art. 10 do Código de 1934, isto conforme se verifica:

Art. 1º- Continuam em vigor, até que seja decretado novo Código de Minas, com as modificações decorrentes dos preceitos constitucionais, os seguintes decretos relativos à indústria e a propriedade das minas e jazidas minerais: Decreto nº 21.642, de 1º de julho de 1934 (Código de Minas); Decreto nº 24.673, de 11 de julho de 1934; Decreto nº 24.193, de 3 de maio de 1934; nº 371 de 8 de outubro de 1934; Decreto nº 585, de 14 de janeiro de 1936; decreto nº 1.657, de 18 de maio de 1937.

Art. 2º- Na execução dos decretos de que trata o artigo precedente serão observadas as seguintes bases:

I - As minas e jazidas minerais que hajam sido manifestadas ao poder público e mandadas registrar, na forma do art. 10 do citado Código de Minas, pertencem aos proprietários do solo onde se encontrem ou a quem for por título legítimo.

II - As minas e jazidas minerais não manifestadas ao poder público, quer conhecidas, quer desconhecidas, pertencem ao Estado ou à União, a título de domínio privado imprescritível na seguinte conformidade:

a) pertencem aos Estados, as que se achem em terras do seu domínio privado, ou em terras que, tendo sido do seu domínio privado, foram alienadas com reserva expressa, ou tácita por força de lei, de propriedade mineral;

b) pertencem à União todas as demais.

Código de minas de 1940 (decreto-lei nº 1985, de 29/01/1940)

A propriedade particular das minas manifestadas é confirmada mais uma vez. Nesse caso, é necessário lembrar que ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto ao Poder Público é permitido fazer somente o que a lei autoriza.

Art. 10º - As jazidas não manifestadas na forma do art. 7º são bens patrimoniais da União.

Constituição federal de 1946

Nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, fica clara a posição do legislador ao dispor que não dependerá de concessão à exploração das minas em lavra, já utilizadas na data de 16.07.1934.

Art. 21 - Não dependerá de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas d'água já utilizadas industrialmente na data de 16 de julho de 1934, e nestes mesmos termos, a exploração das minas em lavra, ainda que transitariamente suspensas, mas tais aproveitamentos e exploração ficam sujeitas às normas de regulamentação e revisão de contratos na forma da lei.

Constituição federal de 1967

A Constituição de 1967 contempla o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, sendo:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Código de mineração de 1967 (decreto-lei nº 227, de 28/02/1967)

O Código de Mineração em vigor classificou as minas e respeitou o direito do manifestante ao afirmar que o aproveitamento das minas manifestadas independe de concessão do Governo Federal, sendo:

Art. 6º - Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

- mina manifestada, a em lavra ainda que transitariamente suspensa a 16 de julho de 1934, e que tenha sido manifestada na forma do art. 10º do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934 e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

- mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 14.11.1996).

Parágrafo único - Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas condições que este código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

Constituição federal de 1988

A Constituição vigente também assegurou o direito de propriedade e respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O art. 176 trouxe garantias para o concessionário ao dispor que a propriedade do produto da lavra pertenceria a ele, enquanto as jazidas à União.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

No seu parágrafo segundo, garantiu, também, a participação nos resultados de lavra ao proprietário do solo.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Já o artigo 177 estabelece o monopólio da União para os recursos minerais.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006).

A atual Constituição seguiu a tradição das cartas anteriores, mantendo a orientação no sentido de que a mina regularmente manifestada constitui propriedade particular daquele para quem foi manifestada. Dessa forma, não pode sofrer limitação por lei ordinária e permanece imune à declaração de caducidade (Freire, p. 144, 1.996). A natureza imobiliária dominial privada do manifesto de mina pode ser verificada no artigo 6º do Código de Mineração. Em caso de haver condomínio na mina manifestada, os litígios serão resolvidos segundo as regras do Novo Código Civil.

Código civil, lei 10.406/02

O novo Código Civil também estabeleceu expressamente a separação do solo e do subsolo, para fins de exploração mineral, deixando bem claro que o direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo para os concessionários.

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.

[...]

Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

6. Conclusão

A Constituição de 1891 optou pelo sistema de domínio absoluto para a propriedade imobiliária com ocorrência mineral e foi atribuído ao proprietário do solo o direito à mina nele existente. Com as modificações trazidas pela Constituição de 1934, assegurado ficou o direito do titular do manifesto de mina, uma vez que a Carta colocou fim ao regime de acessão, mas respeitou o direito adquirido.

O titular do manifesto de mina teve garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude, e a Constituição de 1988 manteve o entendimento, afirmando que o titular não pode sofrer limitação por lei ordinária e permanece imune à declaração de caducidade. Não cabe, portanto, ao Governo fazer nenhuma restrição, salvo nos casos de desapropriação, feita nos moldes estipulados pela Lei.

7. Referências

BASTOS, Celso. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BEDRAN, Elias. **A Mineração à luz do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Alba, 1957.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

Brasil, Rio de Janeiro. **Decreto 23.979 de 8 de março de 1934**. Extingue no Ministério da Agricultura a Diretoria Geral de Pesquisas Científicas, criada, pelo decreto nº 23.338, de 11 de janeiro de 1933, aprova os regulamento das diversas dependências do mesmo Ministério, consolida a legislação referente à reorganização por que acaba de passar e dá outras providências. Getúlio Vargas, Juarez do Nascimento Fernandes Távora, José Americo de Almeida, Joaquim Pedro Salgado Filho. 113º da Independência e 116º da República

Brasil, Rio de Janeiro. **Decreto nº 2.933 de 8 de março de 1934**, 113º da Independência e 116º da República. Getúlio Vargas, Juarez do Nascimento Fernandes Távora, José Americo de Almeida, Joaquim Pedro Salgado Filho.

Brasil, Rio de Janeiro. **Decreto 4265 de 20 de junho de 1939**, 118º da Independência e 51º da República. Fernando Antunes.

Brasil, Rio de Janeiro. **Decreto Lei 1985, de 29 de janeiro de 1940**. 119º da Independência e 52º da República. Getúlio Vargas, Fernando Costa, Francisco Campos, A. de Souza Costa,

Eurico G. Dutra, Henrique A. Guilhem, João de Meedonça Lima, Mauricio Nabuco, Gustavo Capanema, Waldemar Falcão, Este texto não substitui o publicado na CLBR de 1940.

Brasil, Brasília. **Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967.** 146º da Independência e 79º da República. H. CASTELLO BRANCO, *Octavio Bulhões, Mauro Thibau, Edmar de Souza*

Brasil, Rio de Janeiro. Constituição de 1891. Cidade do Rio de Janeiro, em 24 de fevereiro de 1891, 3º da República. 90 artigos. Prudente José de Moraes Barros, presidente do congresso, senador por São Paulo.

Brasil, Rio de Janeiro. **Constituição federal de 1934.** Dezesseis de julho de mil novecentos e trinta e quatro. 26 artigos. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, presidente.

Brasil, Rio de Janeiro. **Constituição federal de 1937.** Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. GETÚLIO VARGAS *Francisco Campos de Souza Costa Eurico G. Dutra Henrique A. Guilhem J. Marques dos Reis M. de Pimentel Brandão Gustavo Capanema Agamenon Magalhães.*

Brasil, Rio de Janeiro. **Decreto 24.642 de 29 de janeiro de 1940.** 119º da Independência e 52º da República. GETULIO VARGAS, *Fernando Costa, Francisco Campos, A. de Souza Costa, Eurico G. Dutra, Henrique A. Guilhem, João de Meedonça Lima, Mauricio Nabuco, Gustavo Capanema, Waldemar Falcão.*

Brasil, Rio de Janeiro. **Decreto-lei nº 66, de 14/12/1937.** 116º da Independência e 49º da República. GETULIO VARGAS, Fernando Costa. Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.12.1937

Brasil, Rio de Janeiro. **Constituição federal de 18 de setembro de 1946;** 125º da Independência e 58º da República. FERNANDO DE MELLO VIANNA, Presidente, Georgino Avelino, 1º Secretário, Lauro Lopes 2º Secretário, Lauro Montenegro 3º Secretário, Ruy Almeida 4º Secretário. Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.9.1946 e Republicado no D.O.U. de 25.9.1946

Brasil, Brasília. **Constituição federal de 24 de janeiro de 1967.** 146º da Independência e 79º da República. A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: JOÃO BAPTISTA RAMOS – Presidente, José Bonifácio Lafayette de Andrada-Vice-Presidente, Nilo de Souza Coelho - 1º Secretário, Henrique de La Rocque - 2º - Secretário, Aniz Badra - 3º - Secretário, Ary Alcântara - 4º - Secretário. A MESA DO SENADO FEDERAL: AURO MOURA ANDRADE – Presidente, Camillo Nogueira da Gama - 1º - Vice-Presidente, Vivaldo Palma Lima Filho - 2º - Vice-Presidente, Dinarte de Medeiros Mariz - 1º - Secretário, Gilberto Marinho - 2º - Secretário, Edward Cattete Pinheiro - 3º - Secretário, em exercício, Joaquim Santos Parente - 4º - Secretário, em exercício. Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.10.1967.

Brasil, Brasília. **Constituição federal de 1988.** 5 de outubro de 1988. *Ulysses Guimarães,* presidente,

Brasil, Brasília. **Código civil, lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** 181 o da Independência e 114 o da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Aloysio Nunes Ferreira Filho. Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.1.2002

BRASIL. **Decreto n. 89.271 de 4 de janeiro de 1984.** Dispõe sobre documentos e procedimentos para despacho de aeronave em serviço internacional. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, São Paulo, v. 48, p. 3-4, jan./mar., 1. trim. 1984. Legislação Federal e marginália.

BRASIL. **Lei n. 9273, de 3 de maio de 1996.** Torna obrigatório a inclusão de dispositivo de segurança que impeça a reutilização das seringas descartáveis. Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência, São Paulo, v. 60, p. 1260, maio/jun., 3. trim.1996. Legislação Federal e Marginália.

CASTRO, Antônio Falabella de. **O Manifesto de Mina em face a Compensação Financeira (Lei N. 7.990/89).** In SOUZA, Marcelo Gomes de (Coord.). **Direito Minerário Aplicado.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 221-262.

FELIPPE, Donaldo J. **Dicionário Jurídico de Bolso: terminologia jurídica: termos e expressões latinas de uso forense.** 16ª ed. Campinas, SP: Millennium Editora, 2004.

FREIRE, William. **Comentários ao Código de Mineração.** 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

GODINHO, Tazil Martino. **Coletânea de Pareceres sobre Aplicação da Legislação Minerária – 1982,** vol. II, p. 276/278.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, A.Salomé de. **O conceito de Disponibilidade no Direito Minerário.** Brasília: IBRAM, 1990

SANTOS, J.M. de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado.** 4. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1952, vol. II, p. 81.

SILVA, Luciano Pereira da. **Questões Jurídicas em Direito Administrativo,** Vol. IV. 1982. p. 225-226.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 1997.

SOUZA, Marcelo Gomes de (Coord.). **Direito Minerário e Meio Ambiente.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

VIVACQUA, Atílio. **A Nova Política do subsolo e o regime legal das minas.** Panamericana. Rio de Janeiro. 1942. p. 523.